



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 118/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências.

**decreta:** A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - .....

II- .....

a) - .....

b) - .....

c) - .....

d) - 14% (catorze por cento) em partes iguais;

e) - 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

Art. 2º - .....

Art. 3º - As unidades de conservação de que trata a alínea "e" do inciso II, do art. 1º, são áreas protegidas e estabelecidas em ecossistemas significativos do território estadual no âmbito administrativo do Governo Federal, Estadual e Municipal, nas categorias de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Monumento Natural, área de Proteção Ambiental, Reserva Indígena, Floresta, Reserva Extrativista e outras incluídas em quaisquer



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

categorias de unidade de conservação, criadas por leis ou decretos municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Dentro do prazo anual, fixado pelo órgão fazendário do Estado, as prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação existentes no território municipal junto ao órgão estadual responsável pelo gerenciamento da política ambiental.

Art. 4º - Os percentuais relativos a cada município que se enquadrar nas normas da presente Lei ou dos seus atos regulamentadores, serão calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento da política ambiental do Estado, com base na proporção da ocupação territorial do respectivo município por unidade de conservação, devendo ser divulgado através de portaria publicada em Diário Oficial e informados anualmente ao órgão fazendário para a sua implantação, obedecendo prazo estabelecido por esse.

Art. 5º - O órgão responsável pelo gerenciamento da política estadual de meio ambiente, em parceria com outras instituições que possuam atribuições correlatas, adotará um sistema de cadastramento das unidades de conservação municipais, estaduais e federais, de modo que lhe permita conhecer o nível de agressão sofrida por invasões ou explorações ilegais.

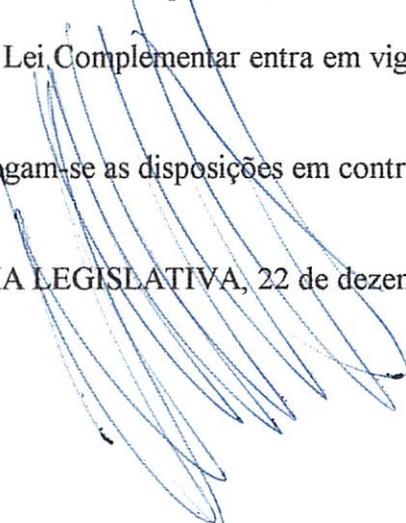
Parágrafo único - Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação estejam em acordo com a legislação ambiental.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício nº 006/DDM/96 Porto Velho, 27 de fevereiro de 1996.

Senhor Governador,

*P. A. DTL*  
*Jose de Almeida Jr.*  
Secretário Chefe Casa Civil

Ao tempo em que cumprimento V. Ex<sup>a</sup>., o  
faço ainda para firmar o meu reconhecimento positivo a  
sansão da Lei Complementar nº 147, de 15/01/96, ato esse  
de grande importância para os municípios de Rondônia.

No intuito de ver a aplicabilidade da Lei  
supra, solicito a V. Ex<sup>a</sup>., informar as medidas adotadas para  
a sua regulamentação.

Na oportunidade renovo a V. Ex<sup>a</sup>., votos de  
estima e consideração.

*Deputado Dedé de Melo*  
Deputado Dedé de Melo

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Valdir Raupp de Matos  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
Porto Velho - Ro

**Recbi e Original**

Em 12 / 03 / 96

*03881cc*

RUA MAJOR AMARANTES, S/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 076/CC.

Porto Velho, 14 de março de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 006, de 27-02-96, subscrito por V.Exª, cumpre-nos informar que já tomamos as respectivas providências quanto ao pleito entelado, enviando expediente à Secretaria de Fazenda, cuja cópia segue anexa.

Salientamos que, em tal documento, é solicitada uma Minuta concernente às medidas adotadas para a regulamentação da Lei Complementar nº 147, de 15-01-96.

Expressamos, no ensejo, votos de valoroso e singular apreço.

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

0

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Dedé de Melo  
Assembléia Legislativa do Estado  
Nesta  
RL/MA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 075/CC.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 1996.

Senhor Secretário,

A par de renovados cumprimentos, dirijo a V.Exª cópia da Lei Complementar nº 147, de 15-01-96, com o escopo de que a mesma seja analisada.

Solicito, outrossim, que, após o respectivo estudo, seja encaminhada, a este Órgão, uma Minuta concernente às medidas adotadas para a regulamentação do disposto no citado documento.

No ensejo, externo protestos de alta estima e singular consideração.

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor  
ARNO VOIGT  
Secretário de Estado da Fazenda

Nesta

RL/MA